



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3306/2025

“Altera dispositivos da Lei nº 3146/2024 que promoveu alterações na Lei 2430/2017, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei 3146, de 16 de fevereiro de 2024 que "Dispõe sobre a alteração da Lei 2430/2017 de constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos para acesso ao Serviço de Inspeção Sanitária de Estabelecimentos que produzam produtos de origem animal; cria o Fundo Municipal para o Serviço de Inspeção Municipal de Cidreira - FUMSIM; destina os valores de taxas, multas que forem relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura ao Fundo Municipal para o Serviço de Inspeção Municipal de Cidreira, e dá outras providências.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 3º da Lei 3146/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A Direção do Serviço de Inspeção Municipal deve ser de responsabilidade de Médico Veterinário. (NR)

Art. 3º - O Inciso VI do art. 4º; o Inciso II do §1º do art. 4º e o §3º do art. 4º da Lei 3146/2024 passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - Carne e derivados.

§ 1º [...]

I - [...]

II - as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária

EVANIO COUTO CARNEIRO
Presidente do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 2º [...]

§ 3º *A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público, devidamente habilitado para a área afim, do quadro de servidores do Município de Cidreira.*

redação: **Art. 4º** O Inciso IV do art. 5º da Lei 3146/2024 passa vigorar com a seguinte

Art.5º [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - Auxiliar na defesa sanitária animal, notificando possíveis focos de doenças de importância à saúde pública, ao órgão oficial competente;
(NR)

redação: **Art. 5º** - O § 4º do art. 6º da Lei 3146/2024 passa a vigorar com a seguinte

Art. 6º [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º *O estabelecimento só estará oficialmente no Serviço de Inspeção Municipal após a emissão do Título de Registro.* (NR)

Art. 6º - Fica alterada a redação das alíneas “a”, “b” e “c” e acrescentada alínea “d” ao Inciso II; da alínea “b” do Inciso V e do § 3º todos do art. 14 da Lei nº 3146/2024, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 14 [...]

I - [...]

II - [...]

a) Infrações Leves: 5 URM.

b) Infrações Moderadas: 10 URM.

c) Infrações Graves: de 30 URM a 49 URM.

d) Infrações Gravíssimas: de 50 URM a 100 URM.

III - [...]

IV - [...]

V - [...]



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

- a) [...]
b) *Se a interdição não for levantada nos termos da alínea anterior, decorridos doze meses será cancelado o respectivo registro.*

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º *Os valores arrecadados serão destinados ao FUMDERC. (NR)*

Art. 7º - Os §§ 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 3146/2024 passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 15 [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º *O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representantes da empresa e, preferencialmente por duas testemunhas, podendo as testemunhas serem dispensadas.*

§ 4º *No caso de negativa de assinatura por parte da empresa autuada e/ou representantes, deve ser realizada a descrição da ação no auto de infração e, se possível a assinatura de duas testemunhas. (NR)*

Art. 8º - O parágrafo único do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 [...]

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar defesa ao SIM, em até 15 (quinze) dias corridos, após a lavratura do auto de infração e/ou multa, cuja decisão, em grau de recurso, caberá ao Diretor de Pesca e Agricultura, em primeira instância e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura. (NR)

Art. 9º - O § 1º do art. 17 da Lei nº 3146/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 [...]

§ 1º *Os recursos arrecadados pelo Serviço de Inspeção Municipal serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural-*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

FUMDERC, e utilizados preferencialmente para as ações, aquisições e projetos voltados à inspeção sanitária. (NR)

Art. 10 - O parágrafo único do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 [...]

Parágrafo único. A Conta específica será vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FUMDERC, administrada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Pesca- COMDERP. (NR)

Art. 11 - Fica alterada a Tabela das Incidências e das Alíquotas das Taxas do SIM, estabelecida no art. 18 da Lei nº 3146/2024, conforme Anexo I desta Lei.

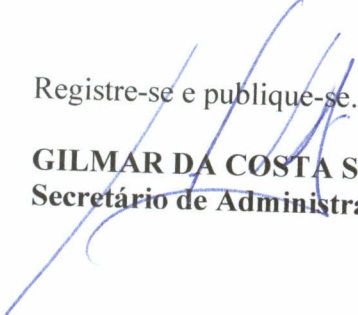
Art.12 – Ficam revogados os Capítulos V, VI e VII, e todos os seus artigos, da Lei nº 3146/2024, extinguindo-se o Fundo Municipal para o Serviço de Inspeção Municipal de Cidreira-FUMSIM.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2025.


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

ANEXO ÚNICO

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DO SIM

(Serviço de Inspeção Municipal) - Taxa	Forma de cobrança	Valor (URM)
Emissão do Título de Registro de Estabelecimento	Única	14 URM
Registro de produtos, rótulos ou embalagens	Por lote de até 10 unidades	14 URM
Registro de produtos, rótulos ou embalagens	Por lote de até 05 unidades	07 URM
Registro de produtos, rótulos ou embalagens	Por unidade	1,5 URM
Abate de Aves e pequenos animais	Por unidade/ mensal	0,08 URM
Abate de Suínos, ovinos e médios animais	Por unidade/ mensal	0,05 URM
Abate de Bovinos, bubalinos e animais de grande porte	Por unidade/ mensal	0,2 URM
Beneficiamento de leite e derivados	Por lote de 1000 Litros/Kg – mensal	0,3 URM
Beneficiamento de mel e derivados	Por lote de 1000 Kg – mensal	0,50 URM
Beneficiamento de ovos e derivados	Por lote de 1000 unidades/Kg – mensal	0,15 URM
Beneficiamento de pescados e derivados	Por lote de 1000 Kg – mensal	0,15 URM